DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

www.martinopolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Publicidade Oficial 2
Capa 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico de Martinópolis – SP – DOEM, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Martinópolis – SP – DOEM poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.martinopolis.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Martinópolis
CNPJ 44.855.443/0001-30
Avenida Coronel João Gomes Martins, 525
Telefone: (18) 3275-9500
Site: www.martinopolis.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis

Câmara Municipal de Martinópolis
CNPJ 46.426.573/0001-82
Rua José Maria Sanches, 539, Centro
Telefone: (18) 3275-1412
Site: www.camaramartinopolis.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Martinópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.martinopolis.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARTINÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu Promotor de Justiça Substituto que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos artigos 26, inciso VII, e 27, inciso I e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n° 8.625/93, e nos artigos 94 e seguintes da Resolução nº 1.342/2021-CPJ, de 1º de julho de 2021, e

CONSIDERANDO que o que foi discutido na reunião que ocorreu na Promotoria de Justiça de Martinópolis no dia 11 de maio de 2022, a saber:

"Aos 11 de maio de 2022, às 14h00, na Promotoria de Justiça de Martinópolis-SP, o Promotor de Justiça Substituto, Dr. Lucas Marques de Tavares Oléa, reuniu-se com representantes do NAT-MPSP e com os membros da EMAAPI, do CREAS, do CRAS, da Vila Vicentina Frederico Ozanan, da Diretoria de Assistência Social e da área da saúde de Martinópolis, para tratar sobre o fluxograma de acolhimento de pessoa idosa e do protocolo de atendimento adotado no Município. A reunião foi agendada a pedido da EMAAPI. Aberta a reunião, o Promotor de Justiça se apresentou, colocando-se à disposição de todos para contribuir no que for possível para a melhora no serviço de atendimento de pessoas idosas em situação de risco de Martinópolis. Em seguida, os presentes, em especial representantes da EMAAP, expuseram as dificuldades que estavam enfrentando. ***Segundo disseram, a EMAAPI estava enfrentando dificuldades para apreciar todas as notícias de idosos em situação de risco no Município, porque a análise, até então, era feita com base em relatórios encaminhados, na maioria das vezes, pelo CRAS e pelo CREAS, que não possuem representantes na equipe (EMAAP). A comunicação se dá por escrito, burocratizando o atendimento. Por outro lado, o CRAS e CREAS expuseram que, às vezes, casos que, na visão deles, são graves, a EMAAPI chega a conclusões diferentes daquelas a que chegaram os membros da assistência social que tiveram contato direto com a pessoa idosa, talvez porque tomaram conhecimento apenas por meio de relatórios. Assim, o atendimento, às vezes, não surte efeito****. Percebeu-se, pelo que se expôs na reunião, que a EMAAPI estava servindo como órgão de revisão das ações de assistência social/saúde executadas pelos integrantes da Assistência Social/Saúde do Município, bem como, eventualmente, até executando ações de proteção à pessoa idosa, o que não está contido em suas atribuições (art. 3º da Lei Municipal nº 3.110/2020). Em razão disso,* ***as técnicas do NAT-MPSP sugeriram a inclusão de representantes do CRAS e***

CREAS na EMAAPI, para que, doravante, possa atuar efetivamente como conselho, onde as informações de cada agente da rede de proteção possam ser compartilhadas. Assim, cada uma das frentes de proteção da rede Municipal desempenhará sua função específica, seja os membros da saúde, da ILPI, seja os membros da assistência social, e, na reunião da EMAAPI, as medidas adotadas por cada um poderão ser expostas a todos, executando, assim, um plano individual de atendimento de forma organizada, para que o abrigamento se torne apenas a última opção. Com a participação do CRAS e CREAS na EMAAPI, desburocratizará o serviço, visto que o conhecimento dos casos deixará de ser feito por meio de relatórios e passará a ser exposto por quem conheceu diretamente as dificuldades da pessoa idosa. Após a apresentação da sugestão, todos os participantes de reunião aderiram à ideia, em absoluto consenso, demonstrando que será realmente a forma ideal de funcionamento da EMAAPI*. *Ocorre que, de acordo com a Lei Municipal nº 3.110/2020, representantes do CRAS e CREAS não necessariamente integrarão a EMAAPI. Assim, o Promotor de Justiça se dispôs a entrar em contato com o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, solicitando que nomeie membros do CRAS e CREAS para passar a compor a EMAAPI. O Promotor de Justiça também indicou que solicitará ao Prefeito Municipal que encaminhe projeto de lei à Câmara Municipal, que inclua formalmente membros do CRAS e CREAS na EMAAPI, que, assim, passará a contar, além de um funcionário da ILPI, com 05 servidores de carreira, sendo um do CRAS, um do CREAS e três servidores públicos efetivos, que não exerçam cargo ou função de confiança, pertençam aos quadros das unidades de saúde ou da assistência social e tenham formação profissional de serviço social, enfermagem, psicologia ou medicina. Depois disso, a reunião foi encerrada. Nada mais havendo, encerra-se a presente ata, que segue assinada por mim, Lucas Marques de Tavares Oléa, Promotor de Justiça Substituto, que digitei, ressaltando que dispensei os demais presentes da assinatura, como medida destinava a evitar o contágio e transmissão da COVID-19" (Ata de Reunião);*

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura à pessoa idosa o desenvolvimento de programas de amparo executados preferencialmente em seus lares [artigo 230, § 1º, CRFB/88];

CONSIDERANDO que a Lei 8.842/1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, prevê como uma de suas diretrizes a priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à

exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso prevê, além da priorização do atendimento do idoso por sua própria família [artigo 3º, § 1º, inciso V], que as medidas de proteção ao idoso devem priorizar o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso impõe viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações, garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais e participação na vida familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 109/2009 do CNAS, que tipifica o serviço de acolhimento de pessoa idosa como serviço de proteção social especial de alta complexidade, **prevê como formas de acesso a este serviço a requisição de serviços de políticas públicas setoriais, CREAS, demais serviços socioassistenciais**, Ministério Público ou Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a Resolução 109/2009 CNAS diz ser objetivo da instituição de acolhimento possibilitar a convivência comunitária, promover o acesso à rede socioassistencial e políticas públicas setoriais, promover o acesso a programações culturais, de lazer, de esporte e ocupacionais internas e externas, relacionando-as a interesses, vivências, desejos e possibilidades do público;

CONSIDERANDO que a dificuldade enfrentada atualmente pela EMAAPI, pelo CRAS e pelo CREAS de Martinópolis;

CONSIDERANDO que, conforme consta na ata de reunião transcrita acima, todos os membros que compareceram na reunião Promotoria de Justiça concluíram, em absoluto consenso, que é imprescindível que representantes do CRAS e CREAS façam parte da EMAAPI;

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARTINÓPOLIS

CONSIDERANDO que, atualmente, a Lei Municipal nº 3.110/2020 não garante assento a membros do CRAS e CREAS na EMAAPI;

CONSIDERANDO que a necessidade de se aprimorar a prestação de serviço público de assistência social e saúde às pessoas idosas no Município de Martinópolis, o que guarda relação com os princípios contidos no artigo 37, "caput", da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 26, inciso VII, da Lei nº 8.625/93, prevê que, no exercício de suas funções, o Ministério Público poderá "***sugerir ao Poder competente*** *a edição de normas e* ***a alteração da legislação em vigor***" (sem destaque no original);

CONSIDERANDO que a iniciativa para Projeto de Lei que verse sobre atribuições de agentes públicos pertence ao respectivo Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, inc. II, alínea "a", da CF);

CONSIDERANDO que, nesta data, o **Ministério Público do Estado de São Paulo** expediu a Recomendação Administrativa à Câmara Municipal de Martinópolis, sugerindo-lhe que altere o artigo 2º da Lei Municipal nº 3.110/2020, para garantir assento a representantes do CRAS e CREAS na EMAAPI;

CONSIDERANDO que, "*No exercício da tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, poderá o presidente do inquérito civil expedir recomendação, sem caráter coercitivo, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela Instituição*" (art. 94 da Resolução nº 1.342/2021-CPJ);

RESOLVE expedir a presente

RECOMENDAÇÃO

ao **PREFEITO MUNICIPAL DE MARTINÓPOLIS**, para que:

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARTINÓPOLIS

1 – Apresente, no prazo de vinte dias, projeto de lei junto à Câmara Municipal, provocando os Vereadores a alterarem o artigo 2º da Lei Municipal nº 3.110/2020, incluindo formalmente um membro do CRAS e outro do CREAS na EMAAPI – Equipe Multidisciplinar de Avaliação para o Acolhimento de Pessoa Idosa, que, assim, passará a contar, além de um funcionário da Instituição de Longa Permanência, com 05 servidores de carreira, sendo um do CRAS, um do CREAS e três servidores públicos efetivos, que não exerçam cargo ou função de confiança, pertençam aos quadros das unidades de saúde ou da assistência social e tenham formação profissional de serviço social, enfermagem, psicologia ou medicina;

2 – Nomeie, o mais rápido possível, um membro do CRAS e outro do CREAS para integrar a EMAAPI – Equipe Multidisciplinar de Avaliação para o Acolhimento de Pessoa Idosa;

3 – Fique expressamente advertido que, se necessário, o **Ministério Público do Estado de São Paulo** tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente **Recomendação**;

4 – Informe, **no prazo de 20 (vinte) dias**, sobre o eventual acatamento da presente recomendação e, em caso positivo, indique, ***comprovando documentalmente***, quais medidas já foram tomadas para assegurar a alteração legislativa;

5 – Divulgue, assim que recebê-la, a presente recomendação, afixando-a em local de fácil acesso ao público e publicando-a no portal da transparência municipal.

Martinópolis, 11 de maio de 2022.

LUCAS MARQUES DE TAVARES OLÉA
Promotor de Justiça Substituto